JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021

I – DA EMPRESA RECORRENTE

MARIO ALBERI DAL MOLIN., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.268.756/0001-09, com sede na Rua General Osório, nº 1665, na cidade de Ibirubá-RS.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 109, da Lei 8.666/93, e no item 11.2 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa recorrente a revisão da decisão para que seja habilitada em virtude de ter cumprido com todos os requisitos presentes no edital, e afirma que a ausência da assinatura no local especificado da proposta financeira não seria motivo suficiente para inabilitar a empresa recorrente. Sua desclassificação do certame configura um excesso de formalismo em decorrência do mero erro material, desde que seja possível aferir a informação prestada.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Aberto o prazo foram apresentadas contrarrazões apenas pela empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA PALMITINHO, onde alega que a empresa recorrente não cumpriu com todos os requisitos previstos no edital, em especial ao previsto no item 5.4, alínea "c" do certame licitatório.

V – DO ESCLARECIMENTO DE DILIGÊNCIA

Foi solicitado análise contábil ao setor de contabilidade do município, que resultou no parecer técnico contábil nº 001/2021.

Do parecer técnico dado vistas aos licitantes.

A empresa recorrente apresentou esclarecimentos e justificou a ausência do demonstrativo contábil pela sua inatividade até a data de 31.12.2021, sendo que houve somente a integralização do capital de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no caixa.

VI - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por aquela comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles[1]:

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004

> "Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento".

A remessa ao art. 3º é fundamental para relembrar que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O inciso VI do art. 40, trata das condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, e forma de apresentação das propostas.

Fundamental por fim, a remessa ao conteúdo do § 1º do art. 44, que veda a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Em suma, veja-se que a Lei remete sempre aos critérios de avaliação OBJETIVAMENTE constantes do Edital.

Conforme preceituado no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, uma das finalidades que o procedimento licitatório busca é a seleção da proposta mais vantajosa. Nos casos em que tal proposta apresente vício formal facilmente sanável, e cujo reparo não modifique a proposta apresentada de forma substancial e nem comprometa o competitório, nos parece plenamente possível que ocorra sua correção. Inclusive, tal entendimento vai de encontro com o disposto no artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/1993, que permite a realização de ato destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.

Ademais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, a revisar seus atos, e isto é algo de vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula 473. Senão vejamos:

> **Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Em casos como o que se está analisando, em que o erro encontrado trata-se da falta de assinatura em proposta que seria a vencedora, as decisões tanto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul são no sentido de que o excesso de formalismo não deve ferir os propósitos da licitação, motivo pelo qual seria plenamente possível a realização de diligência visando sanar o vício:

> REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. **Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade**, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento; O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 **faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na**

documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado[2]. (Grifamos).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL. [...] 2. **A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.**
3. **A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação**[3]. (Grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE CERTIFICADA PELO CREA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. [...] Quanto à quebra do tratamento isonômico pela Comissão de Licitação, tem-se que **a proposta da concorrente apenas apresenta incorreções que não comprometem os itens previstos para a estimativa de custo e a falta de assinatura na proposta financeira, não impede a identificação da concorrente**. Inexistência de nulidade na decisão administrativa. Apelação desprovida[4]. (Grifamos).

Portanto, merece apreço o requerido pela empresa recorrente.

Dos esclarecimentos apresentados pela empresa recorrente, esta assessoria entende que as explicações apresentadas pela empresa recorrente justificam o seu demonstrativo contábil apresentado pela empresa.

Assim sendo, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam o conteúdo do recurso apresentado pela recorrente, restando evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, e demais legislações aplicáveis ao caso, o erro apontado (ausência de uma assinatura) pela Comissão Permanente de Licitações, é um excesso de formalismo, o qual, não deve ferir os propósitos da licitação, motivo pelo qual seria plenamente possível a realização de diligência visando sanar o vício, ainda, restou comprovado e justificado a ausência das demonstrações contábeis pela empresa recorrente.

VII – DA DECISÃO:

PELO EXPOSTO, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido recebimento do recurso, eis que tempestivo e no mérito, pela SUA PROCEDÊNCIA do pedido

[2] TRF4. Remessa Necessária Cível nº 5026749-10.2016.4.04.7000/PR. Julgado em 30/11/2016. Publicação em 02/12/2016. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior.
[3] TRF4. Agravo de Instrumento nº 5022224-04.2014.404.0000/RS. Julgado em 14/10/2014. Publicação em 14/10/2014. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle.
[4] TJRS. Apelação Cível, Nº 70064512999. Julgado em 24/06/2015. Publicação em 24/08/2015. Órgão Julgador: Vigésima Primeira Câmara Cível. Relator Marco Aurélio Heinz.

formulado, declarando a HABILITAÇÃO da empresa recorrente MARIO ALBERI DAL MOLIN, e por conseguinte seja declarada vencedora do certame licitatório por ter apresentado a proposta mais vantajosa nos parâmetros da Lei 8.666/93 e do Edital da Tomada de Preços nº 06/2021.

VIII - DA FINALIZAÇÃO

Junte-se a Decisão aos autos do processo licitatório.

Documento formulado para que seja fornecido à empresa firmatária do recurso, e demais participantes, bem como, para que seja publicado junto ao site oficial www.selbach.rs.gov.br .

Selbach, RS, 02 de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

MICHAEL KUHN
Prefeito Municipal

Elaboração da minuta e visto

RENAN PEDRO KNOB
OAB.RS 84.781
Assessor Jurídico